



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 02

559/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 122 /2022

PROCESSO Nº 559 /2022

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

20/10/2022

PRÉSIDÊNCIA

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Umbanda e das Religiões de Matrizes Africanas, e dá outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Umbanda e das Religiões de Matrizes Africanas, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o período de 15 a 21 de novembro.

Art. 2º - A Semana Municipal da Umbanda e das Religiões de Matrizes Africanas tem por objetivo chamar a atenção da população em geral para a importância da liberdade religiosa.

Art. 3º - O planejamento e a execução da programação de comemoração da Semana Municipal da Umbanda e das Religiões de Matrizes Africanas ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - Poderá a Secretaria responsável convidar os terreiros, as casas e os templos, bem como a Federação de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros de Diadema (FUCABRAD), para que contribuam na construção da programação.

§ 2º - A programação deverá contar com as apresentações ritualistas da Umbanda e das Religiões de Matrizes Africanas.

Art. 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de outubro de 2022.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)



JUSTIFICATIVA

Termos uma Semana que prima em dar visibilidade à Umbanda é de extrema importância, haja vista ser uma religião propriamente brasileira, marcada pelo forte sincretismo entre catolicismo, espiritismo e religiões afro-brasileiras.

O Brasil é um país laico, porém a intolerância religiosa nos obriga a legislar em causa de cerca de 62 % das vítimas de intolerância religiosa no Brasil, as quais declararam ao Disque 100 - canal federal de denúncias - professar uma fé de matriz africana, como umbanda e candomblé; os evangélicos somaram 9,8 % dos casos e os católicos 4,8 %.

Nesse sentido, institui a Semana Municipal da Umbanda e das Religiões de Matrizes Africanas é possibilitar a garantia de uma maior visibilidade da população seguidora desta prática, desmistificar os preconceitos, dentre eles, o de chamar os adeptos de macumbeiro, demonstrando claramente a ignorância, haja vista a macumba ser o nome de uma árvore e de um instrumento musical de percussão utilizado em religiões afro-brasileiras; portanto, macumbeiro é o indivíduo que toca tal instrumento.

A Semana ora proposta tem por finalidade iniciar no dia 15 de novembro, data na qual já era comemorada por milhares de pessoas - principalmente os umbandistas - há muito tempo, pois foi a data em que o espírito de um caboclo anunciou a fundação da nova crença, porém tornou-se reconhecida oficialmente pela Lei nº 12.644, de 16 de maio de 2012, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, que oficializa o dia 15 de novembro como Dia da Umbanda no país. Na cidade de Diadema, a Lei Municipal nº 2.907, de 20 de outubro de 2009, de autoria do Vereador José Queiroz Neto e Outros, institui o Dia da Umbanda. O término da Semana comunga com o dia seguinte ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (20 de novembro), a data criada por meio da citada Lei nº 12.519, no dia 10 de novembro de 2011, durante o governo de Dilma Rousseff.

Sendo a Umbanda uma religião de forte sincretismo entre catolicismo, espiritismo e religiões afro-brasileiras, nada mais justo que o encerramento se dar em uma data próxima ao dia 20 de novembro, que visa celebrar e lembrar a luta dos negros contra a opressão no Brasil, entre elas o direito da sua religiosidade. Para a sobrevivência da crença os escravos no Brasil precisaram buscar, no sincretismo religioso, uma estratégia de sobrevivência transnacional, pois teve sua origem exatamente no desarraigamento de milhões de africanos pela via da chamada passagem do meio. Também o entendemos como translacional, porque sua complexidade temática se estendia - e ainda se estende - às mais diversas áreas da convivência e das vivências humanas: rituais religiosos, conteúdos históricos, práticas sociais, lendas e mitos como substratos culturais, e toda uma gama de outros fatores, conforme descreveu Tito Lívio Cruz Romão, no seu artigo “Sincretismo religioso como estratégia de sobrevivência transnacional e translacional: divindades africanas e santos católicos em tradução” – (SciELO - Scientific Electronic Library Online - UNICAMP. Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada do Instituto de Estudos da Linguagem – IEL/Janeiro de 2018).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 04

559/2022

Protocolo – Marcelo

Assim, podemos afirmar ser significativa esta propositura, pois entendemos que não basta uma data estar no calendário oficial, precisa ter significado, é preciso ter ações que possibilitem a visibilidade da sua importância social na cidade; ao contrário, torna-se uma lei que já nasce fadada a ser apenas mais uma entre centenas.

Destarte, ressaltamos que, para efeito desta propositura, a Constituição Federal, em seu Artigo 30, inciso I, estabelece que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. Assim, nos termos do que dispõe o respectivo dispositivo, os Municípios somente podem legislar sobre as matérias que são tidas como sendo “assunto de interesse local”. Desta forma, vale destacar a definição da expressão desenvolvida pelo Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negociais da Administração central e regional (cf. *in* Direito Municipal Brasileiro, 13º ed., Malheiros, São Paulo, 2003, pp.109-110).

É importante esclarecer que essa propositura não causará encargos ao Erário Municipal, bem como houve indicação, em seu artigo 4º, no qual deixa claro que as despesas para sua execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, atendendo, assim, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sendo, portanto, de rigor o seu prosseguimento.

Outrossim, é de suma importância destacar que, no final do ano de 2016, o STF julgou, em regime de Repercussão Geral, o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal/vereador pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o Município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese nº 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O acórdão do Tribunal de origem também não está alinhado ao entendimento desta Corte quanto à existência de vício de iniciativa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há burla a reserva de iniciativa do Chefe do Poder





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 05

559/2022

Protocolo – Marcelo

Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Importante ressaltar que a propositura não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe sobre organização ou estrutura da administração pública, tampouco regulamenta regime jurídico de servidor público. Por fim, não é necessária a indicação de fonte de custeio pela lei municipal (art. 167, I, da CF). Ainda que assim não fosse, caberia, como, aliás, ressalta o recorrente, a aplicação da orientação firmada pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes: “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados, de uma maneira geral, não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante à produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local. Isso significa dizer que os Municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre preservação da cultura em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares para aprovação desta propositura.

Diadema, 05 de outubro de 2022.

  
Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)